



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038115-80.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: LIDIANE CRISTINA VENANCIO DOS SANTOS
AGRAVADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. TRABALHADORA AUTÔNOMA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. BLOQUEIO REITERADO NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”. RISCO DE CONSTRIÇÃO DE RENDIMENTOS FUTUROS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora e manteve a constrição, via SISBAJUD, inclusive na modalidade “teimosinha”, de R\$ 4.563,48 depositados em conta da executada. A agravante sustenta que a quantia decorre de comissão recebida pelo exercício autônomo da atividade de corretora de imóveis, possui natureza alimentar e se destina à sua subsistência e à manutenção de seus três filhos menores, requerendo a gratuidade de justiça, o reconhecimento da impenhorabilidade, o desbloqueio do numerário e o cancelamento da ordem reiterada de constrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à agravante; (ii) estabelecer se o valor de R\$ 4.563,48, proveniente de comissão decorrente do exercício de atividade profissional autônoma e inferior a 40 salários-mínimos, está protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC; e (iii) determinar se deve ser mantida a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bloqueio reiterado via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, diante da possibilidade de alcançar futuros ingressos decorrentes da atividade profissional da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC estabelecem presunção de veracidade da alegação de insuficiência formulada por pessoa natural, e as circunstâncias do caso, especialmente a natureza da atividade profissional exercida e o reduzido montante constricto, não apresentam elementos suficientes para afastá-la.

O art. 833, IV, do CPC protege da penhora os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois a impenhorabilidade não se restringe aos rendimentos provenientes de vínculo formal de emprego e visa resguardar os recursos necessários à subsistência do devedor e de sua família.

A documentação apresentada contém elementos relativos ao exercício autônomo da atividade de corretora de imóveis e ao recebimento de depósito identificado como comissão de venda, circunstâncias que indicam a origem profissional da verba constricta.

O depósito de numerário em conta bancária não lhe atribui, isoladamente, caráter impenhorável, mas a análise conjunta da origem profissional da verba, de sua destinação à subsistência e do reduzido montante constricto permite reconhecer a proteção legal no caso concreto.

A quantia bloqueada de R\$ 4.563,48 é manifestamente inferior ao limite de 40 salários-mínimos previsto no art. 833, X, do CPC, e não há elementos indicativos de abuso, fraude ou desvirtuamento da proteção legal.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estende a proteção de até 40 salários-mínimos a valores mantidos não apenas em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, fundos de investimento e papel-moeda, ressalvadas situações de abuso, má-fé ou fraude verificadas conforme as circunstâncias do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A constrição reiterada por meio da modalidade “teimosinha” pode alcançar novos valores que ingressem na conta durante a vigência da ordem e, tratando-se de profissional autônoma remunerada por comissões, possui aptidão para atingir sucessivos rendimentos decorrentes de seu trabalho e destinados à subsistência familiar.

A natureza alimentar da verba, sua origem profissional vinculada ao trabalho autônomo, o reduzido montante bloqueado, inferior a 40 salários-mínimos, e a inexistência de elementos de abuso, fraude ou má-fé justificam o reconhecimento da impenhorabilidade e a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0038115-80.2026.8.19.0000**, onde figuram como partes as acima identificadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento com tutela recursal de urgência interposto por Lidiane Cristina Venancio Dos Santos contra decisão proferida em favor de Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro Ltda., com o objetivo de reformar decisão que rejeitou impugnação à penhora e manteve constrição de valores via SISBAJUD, especialmente na modalidade “teimosinha”, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“(…) Fls. 366 1) À fl. 337 foi deferida duas penhoras on line em desfavor da ré, sendo: (i) Um referente ao valor principal (R\$ 119.847,16), na modalidade "Teimosinha", com data limite da repetição em 20/06/2026, protocolo nº 20260069146816 (fl. 363). (ii) Uma referente aos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 22.339,90), protocolo nº 20260069146605 (fl. 364).

2) Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifica-se a tentativa de penhora online, referente aos honorários advocatícios restou infrutífera, conforme documento anexo.

3) Fls. 339-343 - Trata-se de impugnação à penhora online, referente ao valor principal, efetivada na modalidade "Teimosinha". Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifica-se que, até a presente data, foi penhorado o valor de R\$ 4.563,48 na conta da executada junto à NU PAGAMENTOS - IP. A executada alega que o valor bloqueado seria decorrente de seu trabalho como corretora de imóveis e que, portanto, seria impenhorável. Pois bem. O documento apresentado à fl. 349 não é capaz de comprovar os fatos alegados pela ré, de forma que rejeito da impugnação à penhora. Aguarde-se o final do prazo da repetição da ordem de penhora.

4) Intimem-se.”

Sustenta a agravante que o valor bloqueado não possui natureza patrimonial livre, mas natureza alimentar, por decorrer de sua atividade profissional como corretora de imóveis. Aduz que a quantia constricta corresponde a remuneração obtida por meio de comissão de venda, sendo indispensável à própria subsistência e à manutenção de seus três filhos menores, dos quais é mãe solo e responsável financeira.

Em suas palavras, a agravante afirma que a quantia bloqueada não representa patrimônio livre, investimento expressivo ou reserva desvinculada da subsistência da executada, mas sim verba decorrente



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



de sua única atividade profissional como corretora de imóveis, atividade exercida de forma autônoma e remunerada por meio de comissões. Afirmo ainda que a Agravante tem direito à proteção do valor bloqueado justamente por corresponder ao fruto do seu trabalho, bem como que sua manutenção compromete diretamente o custeio de despesas essenciais de alimentação, moradia, transporte, saúde e educação dos filhos menores.

Para reforçar sua alegação, argumenta que a constrição viola a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, pois incide sobre verba de caráter alimentar, proveniente de trabalho autônomo, e sobre valor inferior a 40 salários-mínimos. Sustenta que a jurisprudência admite a proteção de valores mantidos em conta bancária ou aplicações financeiras quando demonstrado que se destinam à subsistência, ainda que não estejam depositados em caderneta de poupança.

Sustenta ainda que a modalidade de bloqueio denominada “teimosinha” agrava a situação, pois permite constrições reiteradas sobre valores futuros que venham a ingressar na conta da agravante, provenientes de remuneração por trabalho autônomo. Alega que a manutenção dessa ordem pode comprometer não apenas o valor já bloqueado, mas também toda renda futura oriunda de comissões, inviabilizando o custeio das despesas ordinárias da família.

Quanto à tutela recursal de urgência, afirma estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade decorreria da natureza alimentar da verba constricta e da documentação apresentada para comprovar a origem dos valores; o perigo de dano, por sua vez, estaria na possibilidade de a manutenção do bloqueio paralisar integralmente sua vida financeira, impedindo o sustento próprio e de seus filhos menores.

Por fim, requer a agravante o recebimento e conhecimento do agravo de instrumento, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, inclusive com dispensa do preparo recursal, e, liminarmente, a atribuição de tutela recursal de urgência para suspender imediatamente a ordem de bloqueio





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, especialmente quanto ao protocolo vinculado ao valor principal executado.

Requer, ainda, o desbloqueio imediato ou devolução do valor de R\$ 4.563,48 constricto junto à Nu Pagamentos, por se tratar de verba alimentar oriunda de atividade profissional autônoma, inferior a 40 salários-mínimos. Subsidiariamente, pede que seja suspensa qualquer transferência, levantamento ou conversão em pagamento ou nova constrição sobre valores da agravante até o julgamento definitivo do recurso.

Decisão monocrática em fl. 20.

Embargos de declaração em fls. 36/39.

Decisão acolhendo os embargos em fls. 117/120.

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento em fls. 123/129.

É O RELÁTÓRIO.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A Agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, inexistindo, no caso concreto, elementos suficientes para afastar essa presunção.

Ao contrário, as circunstâncias evidenciadas nos autos, notadamente a natureza de sua atividade profissional e o reduzido montante objeto da constrição, mostram-se compatíveis com a alegada insuficiência de recursos. Defiro, portanto, à Agravante os benefícios da gratuidade de justiça para fins de processamento do presente recurso.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Agravo de Instrumento foi anteriormente apreciado por decisão monocrática, ocasião em que se deu integral provimento ao recurso, reconhecendo-se a impenhorabilidade do numerário constricto e determinando-se o respectivo desbloqueio, bem como o cancelamento da ordem de bloqueio via SISBAJUD na modalidade denominada “teimosinha”.

Contra o referido pronunciamento, a Agravada opôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissão decorrente da ausência de sua prévia intimação para apresentação de contrarrazões. Os aclaratórios foram acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para desconstituir a decisão monocrática e determinar a regularização do procedimento recursal, mediante intimação da Agravada para oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Importa destacar, contudo, que a desconstituição do pronunciamento anterior decorreu exclusivamente da necessidade de assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa, não tendo havido revisão dos fundamentos de mérito então adotados.

Regularizado o procedimento recursal e assegurada à Agravada a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão recursal e os documentos que a instruem, encontra-se superado o vício processual que ensejou o acolhimento dos Embargos de Declaração, cabendo, neste momento, proceder ao novo exame do Agravo de Instrumento, à luz das razões recursais e das contrarrazões apresentadas.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se deve ser reformada a decisão que rejeitou a impugnação à penhora formulada pela Agravante e manteve a constrição de valores realizada por meio do SISBAJUD, inclusive na modalidade “teimosinha”, ao fundamento de que não teria sido suficientemente comprovada a natureza impenhorável da verba.

A Agravante sustenta que o numerário bloqueado, no importe de R\$ 4.563,48, decorre de sua atividade profissional autônoma como



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

corretora de imóveis, sendo proveniente de comissão de venda e destinado à sua subsistência e à manutenção de seus filhos menores.

Assiste-lhe razão.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade, dentre outras verbas, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

A proteção conferida pelo dispositivo não se restringe às verbas recebidas em decorrência de vínculo formal de emprego. Ao contrário, alcança os rendimentos provenientes do trabalho autônomo, justamente porque a norma objetiva resguardar os recursos destinados à subsistência do devedor e de sua família.

No caso concreto, a Agravante afirma exercer atividade profissional como corretora de imóveis, de forma autônoma e mediante remuneração por comissões, tendo indicado que a quantia constricta decorre de comissão de venda. A documentação apresentada registra elementos relativos ao exercício dessa atividade profissional e ao depósito recebido com identificação alusiva à comissão de venda

Tipo de transferência	Pix
Descrição	Comissao venda AP Lidiane DNA
Destino	
Nome	Lidiane Cristina Venâncio dos Santos
CPF	***.165.207-**
Instituição	NU PAGAMENTOS - IP



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embora o simples depósito de numerário em conta bancária não lhe confira, por si só, caráter impenhorável, as circunstâncias concretas devem ser examinadas conjuntamente, sobretudo quando há elementos indicativos da origem profissional da verba e o montante constricto é reduzido e compatível com recursos destinados à subsistência.

Na hipótese, a constrição alcançou R\$ 4.563,48, quantia manifestamente inferior ao limite de 40 salários-mínimos referido no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Reforçando a proteção do numerário como reserva mínima de subsistência, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal impenhorabilidade pode alcançar valores mantidos em conta corrente, desde que destinados à garantia do mínimo existencial.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDODE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0002112-6 - Ministra



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

MARIA ISABEL GALLOTTI - S2 - SEGUNDA
SEÇÃO - DJe 29/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP Nº 1.330.567 – RS - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - DJE 19/12/2014)

No caso em exame, além do reduzido montante constricto, há elementos indicativos de que os valores possuem origem profissional e se destinam ao custeio ordinário da Agravante e de sua família, não se evidenciando, pelos elementos constantes dos autos, circunstância apta a caracterizar abuso, fraude ou desvirtuamento da proteção legal.

Também merece consideração a circunstância de que a constrição foi determinada por meio da modalidade reiterada de bloqueio, denominada “teimosinha”, mecanismo que pode alcançar novos valores que ingressem na conta bancária da Executada durante o período de vigência da ordem. Tratando-se de profissional autônoma cuja remuneração decorre de comissões, a manutenção indiscriminada dessa modalidade de constrição



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possui aptidão para alcançar sucessivos ingressos provenientes de sua atividade profissional, inclusive verbas destinadas à sua subsistência.

Desse modo, o conjunto probatório, considerado em sua integralidade e agora sob o efetivo contraditório, conduz à mesma conclusão alcançada quando da primeira apreciação do recurso.

Assim, diante da natureza alimentar da verba, da origem profissional vinculada ao trabalho autônomo da agravante, do reduzido valor bloqueado e da circunstância de se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, impõe-se a reforma da decisão agravada, para reconhecer a impenhorabilidade do numerário constrito.

Corroborando o entendimento supracitado, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. DESBLOQUEIO DE VALORES. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença em Ação Indenizatória, que determinou penhora on-line de valores em contas bancárias da parte agravante para satisfação do débito fixado na sentença. 2. O recurso busca a reforma da decisão, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos e o consequente desbloqueio das quantias penhoradas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da penhora on-line realizada sobre valores inferiores a 40 salários-mínimos mantidos em contas bancárias da parte devedora, à luz da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A mera declaração de que os valores bloqueados teriam origem em pensão alimentícia ou salário não é suficiente para afastar a penhora; contudo, a ausência de comprovação da má-fé ou de destinação fraudulenta dos valores exige a observância das garantias legais. 5. De acordo com o art.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

833, X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, salvo exceções legais. 6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estende essa proteção a valores mantidos em conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações financeiras, desde que não superado o limite legal e ausente qualquer elemento indicativo de má-fé, fraude ou abuso de direito. 7. No caso concreto, a penhora alcançou apenas R\$ 1.212,90 (um mil duzentos e doze reais e noventa centavos), valor muito inferior ao limite legal, sem que houvesse qualquer demonstração de que a executada atuou de forma dolosa ou com o intuito de fraudar a execução. 8. A proposta de parcelamento apresentada pela executada reforça sua boa-fé e intenção de satisfazer a obrigação, o que afasta a excepcionalidade necessária à superação da regra da impenhorabilidade. IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso conhecido e provido. (0009022-09.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 14/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de valores mantidos em conta bancária da agravante. 2. Documentos juntados aos autos demonstram que a única fonte de renda da agravante são os proventos de sua aposentadoria, no valor líquido de R\$ 3.988,47. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de valores provenientes de proventos de aposentadoria, mantidos em conta bancária, quando não ultrapassado o limite de 40 salários-mínimos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 833, incisos IV e X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos, provenientes de proventos de aposentadoria, independentemente do tipo de conta em que estejam depositados. 5. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade abrange



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança e fundo de investimento, desde que respeitado o limite legal. 6. A mitigação da impenhorabilidade somente é admitida em situações excepcionais, quando comprovado que a constrição não compromete a subsistência do devedor e de sua família, o que não ocorreu no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Reforma da decisão agravada para desconstituir a penhora e determinar o desbloqueio dos valores (0096994-17.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 03/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO INTEGRAL DO MONTANTE PENHORADO. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO X DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA. Decisão que indeferiu o desbloqueio integral da verba penhorada, determinou a manutenção sobre 30% do valor bloqueado e a transferência para conta do juízo. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária, quando ficar caracterizado que se trata de conta poupança. O Superior Tribunal de Justiça já emanou entendimento de que é impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou fundo de investimento, em interpretação extensiva do artigo 833, X, do atual diploma processual. Ora, se a Corte Superior ampliou o alcance da impenhorabilidade até para conta corrente, não há que se discutir se houve comprovação ou não de que a verba penhorada estava em conta poupança. O fato é que desde que respeitado o limite estabelecido, o montante poupado é impenhorável. Cumpre ponderar, por oportuno, que a mitigação da impenhorabilidade só é aplicável a casos inequivocamente excepcionais, em que se tenha demonstração clara de que a constrição não será hábil a afetar a subsistência do devedor e de sua família, o que não ocorreu no caso em análise. PROVIMENTO DO RECURSO. (0091088-46.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



*Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento:
31/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))*

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER E DAR
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a
decisão agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

